ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº019/89, de 11 de abril de 1989.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIO, COM O FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E/OU VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

BÔDO ROLANDO WEBER, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município-Mãe (Cachoeira do Sul), que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal' autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através da adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminado a seguir:

§ Único - Uma Motoniveladora de Fabricação Nacional, com Peso entre 11.000Kg à 13.000Kg, Potência até 135 HP.

Art. 2º - A adesão nos grupos de Consórcio se fará exclusivamente mediante a formalização de Edital de Tomada de Preços, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº2.348, de 24 de Julho de 1987, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - A despesa decorrente da aquisição do equipamento será objeto de contabilização considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativa), ao preço do dia, pela multiplicação do valor da primeira prestação ou quota pelo nº de parcela a pagar.

Art. 4º - As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizadas no título "Serviços da dívida", a cada mês, de acordo com os valores apurados.

.....

..... Fl.02.

Art. 5º - As adesões a grupo de consórcio, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei.

Art. 6º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos poderão ser incluídos no orçamento plurianual.

Art. 7º - Os empenhos das despesas deverão ser elaborados globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes ocorrerem no exercício (parte) e nos exercícios subsequentes, mediante as inscrições em "Resto a Pagar", não processados. Na hipótese de reajustes de preço, haverão de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.

Art. 8º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 9º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de NCz$-70.000,00(Setenta mil cruzados novos), destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, à conta de cotações específicas e mediante as indicações de recursos adequados a serem indicados.

Art. 10 - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público e tendo em vista estar a municipalidade sujeita ao disposto na legislação comum em caso de inadimplemento, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes e das demais disposições contratuais, até o término da participação nos Grupos de Consórcio.

Art. 11 - Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações cotas de adesão, correrá por conta da dotação Orçamentária abaixo descrita:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 06-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

4.0.0.0. - DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0. - INVESTIMENTOS
4.1.2.0. - Equipamentos e Material Permanente

.....

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO, aos 11 dias do mês de abril de 1989.

BÔDO ROLANDO WEBER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se:

ENAR DE FRANCESCHI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO